

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta de dois dispositivos. O primeiro altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que constituem despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

O segundo dispositivo apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que há evidências de que as despesas com educação representam o custo mais elevado a ser suportado pelas pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Por isso, o projeto seria importante para *atenuar o impacto econômico que os*



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7008154906>

programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA, visto que torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução, independentemente do tipo de instituição de ensino que recebe os pagamentos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, após, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na primeira Comissão, o PL foi aprovado, no dia 8 de agosto de 2019, na forma de substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CDH. Entendeu-se, no âmbito da CDH, que a proposição deveria ter o escopo ampliado, com vistas a prever o afastamento do limite individual de despesas com educação para pessoas com deficiência ou doença rara.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

No mérito, reconhecemos que o projeto original é bem delineado. O objetivo é permitir que os gastos do contribuinte e de seus dependentes com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista sejam considerados despesas médicas independentemente do estabelecimento de ensino destinatário do gasto ser entidade especializada.



A legislação tributária em vigor apenas autoriza que sejam equiparadas às despesas médicas as despesas com instrução de pessoa com deficiência comprovadamente efetuadas a estabelecimentos destinados especificamente a essas pessoas. É o que dispõem o § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), e o art. 95 da Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa equiparação a despesas médicas é importante para que os gastos com instrução de pessoa com deficiência não sofram limitação de dedução. Como se sabe, as despesas com educação, regra geral, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do item 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas médicas, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 8º do referido diploma legal, não têm limite de dedução. Por isso, é tão importante a equiparação a despesas médicas das despesas com instrução de pessoa com deficiência.

O que o projeto promove é a ampliação dessa equiparação, pois retira a condição atualmente em vigor de que os gastos em questão sejam efetuados exclusivamente a estabelecimentos destinados a pessoas com deficiência. Na forma da redação conferida pelo projeto ao novel inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos efetuados com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que realizados a estabelecimentos regulares de ensino, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF.

A ampliação do escopo da dedução é bastante específica, destinada ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista. A justificação do projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo expõe com bastante clareza a importância de submeter as pessoas com transtorno do espectro autista a programas educacionais bem estruturados, nos quais sejam incentivadas as habilidades sociais, a capacidade de comunicação e a melhora das condições comportamentais do indivíduo, especialmente quando ainda criança.

Conforme exposto pelo ilustre autor do projeto, *há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista*. Por isso, a alteração legislativa específica é justificável. Os gastos, ainda que efetuados a estabelecimentos de ensino não especializados, poderão ser



abatidos da base de cálculo do IRPF, com significativo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista e aos seus representantes legais, quando for o caso.

Apesar do mérito da alteração intencionada pela CDH ao aprovar a Emenda nº 1, que propõe o afastamento do limite de dedução de despesas com instrução para todas as pessoas com deficiência ou acometidas por doença rara, entendemos que a excessiva ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário muito elevado. A matéria, nos termos da Emenda nº 1-CDH, pode ser apresentada como projeto autônomo para futura deliberação desta Casa Legislativa.

Para não prejudicar a aprovação do benefício fiscal destinado às pessoas com transtorno do espectro autista, nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela aprovação do projeto original.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

